

Memorando 6- 911/2025

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 23/04/2025 às 15:29:27

Setores envolvidos:

PRE, PRE-AJUR, PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, CCJ, CFIN

PLO 65/2025

—
Jary Vitória Alves
Procurador

Anexos:

PARECER_projeto_de_lei_estagio.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

Trata-se do Projeto de Lei nº 65/2025, de autoria da Mesa Diretora, que “DISPÕE SOBRE ESTÁGIO CURRICULAR REMUNERADO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O projeto é uma cópia praticamente igual da Lei nº 2.498, de 15 de março de 2005, alterando apenas o valor da bolsa-auxílio e incluindo um programa de estágio para estudantes de pós-graduação.

É o sucinto resumo.

Insta algumas observações, por primeiro, anoto que a Lei nº 11.788/2008 não dispõe sobre estágio de pós-graduação, portanto sua aplicação é subsidiária, com isso quero dizer que há necessidade de uma lei específica tratando o tema detalhadamente, o que não faz o projeto de lei em tela. À guisa de exemplo, a Lei nº 11.788/2008 trata da jornada de atividade de estágio para os estudantes e educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular. Penso que é necessário regular a jornada dos estudantes de pós-graduação, dentre outras situações.

Urge lembrar que o contrato celebrado pelo Poder Legislativo com o agente de integração não prevê a prestação de serviços para estágio de pós-graduação.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Outro aspecto que merece destaque é o § 2º do art. 1º do projeto de lei, porquanto segundo a posição amplamente majoritária na doutrina e jurisprudência, somente a União tem competência para disciplinar acerca de improbidade administrativa, isso porque traz sanções de natureza civil e regras de direito processual, sendo a competência privativa da União para legislar sobre tais temas, conforme art. 22, I da Constituição Federal.

Diante do exposto, sugiro que o projeto de lei seja arquivado.

É o parecer.

Canguçu, 23 de abril de 2025.

Jary Vitória Alves
Procurador da Câmara

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E7EB-5EA4-F5CE-3278

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 23/04/2025 15:29:52 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/E7EB-5EA4-F5CE-3278>